



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvf

Sessão de 12 de fevereiro de 19 85

ACORDÃO Nº 101-75.717

Recurso nº - 88.855 - IRPJ - Exercício de 1980

Recorrente - CASA FRETIN S/A - COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP).

IRPJ - MULTA POR LANÇAMENTO EX-OFFICIO - Se uma pessoa jurídica demonstrar que pagou integralmente o imposto, através dos recolhimentos mensais e regulares dos duodécimos, não prejudicou a Fazenda Pública, só pela apresentação extemporânea de sua Declaração de Rendimentos, e não deve ser penalizada com a multa do inciso II do art. 728, do RIR/80, pois não havia mais imposto devido a pagar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA FRETIN S/A - COMÉRCIO E INDÚSTRIA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) em 12 de fevereiro de 1985.

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 14 FEVER 1985

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES
NUNES, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e
RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0880-002.056/81-24

RECURSO Nº: 88.855

ACÓRDÃO Nº: 101-75.717

RECORRENTE: CASA FRETIN S/A - COMÉRCIO E INDÚSTRIA

R E L A T Ó R I O

A supra-citada empresa, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, inconformada com a decisão singular, de fls. 101 a 105, trazendo a seguinte ementa:

"Recolhimentos efetuados antecipadamente ao lançamento não descaracterizam o descumprimento da obrigação acessória (entrega da declaração de rendimentos) convertendo-se esta em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária cominada no artigo 728, inciso II, do RIR/80".

Em sua impugnação, de fls. 10 a 12, diz o seguinte:

— que, embora realmente tenha entregue sua declaração a destempo, por ser contribuinte sujeito ao regime de antecipação do tributo em duodécimos, já em janeiro de 1980 subdividiu o montante do Imposto de Renda devido no exercício em doze quotas iguais, que foram regularmente recolhidas nos prazos fixados pela instrução 81/79;

— que o tributo consignado na Declaração de Rendimentos foi integralmente recolhido dentro do exercício de competência e com fiel observância dos preceitos que regulam a espécie;

— que o pecado de haver entregue sua Declaração fora do prazo foi redimido sem prejuízo para os cofres públicos, visto que as penalidades impostas pela não entrega temporânea têm por finalidade compelir os contribuintes declarantes ao reco

lhimento desse tributo;

— que não foi postergado o pagamento do imposto para o exercício seguinte, pois a defendente, além de haver pago as parcelas de duodécimos, recolheu também multa, juros e correção monetária nos devidos vencimentos, conforme podem provar as xerocópias anexadas, não se justificando a imposição de nenhuma penalidade;

— que, além do mais, se a falta da entrega da Declaração fosse motivo da aplicação da multa, a base de cálculo teria que ser tão somente o saldo do imposto de renda devido no momento em que se tornou obrigatória a entrega da declaração, isto é, após abril de 1980, desde que o recolhimento antecipado não pode servir de base à formação do pretense crédito tributário;

— que, quanto à correção monetária, não há na da a recolher, pois ela só seria exigida desde o momento em que o tributo deveria ser exigido, o que não ocorreu.

Visto que a decisão, de fls. 27 a 29, reabriu prazo para nova impugnação, por unanimidade de votos, esta Câmara devolveu os autos para que o recurso, de fls. 70 a 75, fosse julgado como impugnação, tendo, a empresa, repetido os mesmos argumentos, além de afirmar o seguinte:

— que o único fato que sensibilizou a decisão singular foi a economia processual, mandando compensar o que já fora recolhido;

— que o numerário entregue foi insuficiente, como afirmou o fisco, porque a cada parcela devida e recolhida fez-se incidir a correção monetária e multa;

— que a decisão da autoridade monocrática fundamentou-se no Parecer nº 755, de 07.04.81, que teve sua vigência



Acórdão nº 101-75. 717

posterior ao fato em discussão, sendo inadmissível em direito que seus efeitos retroajam sem beneficiar a empresa;

— que, uma vez aceitos os recolhimentos duodecimais, não podem eles sofrer desvio de finalidade, para refletir fator amortizador do débito em questão, pois as entregas de numerário se fizeram mês a mês;

— que o artigo 16 do Decreto-lei nº 1967, de 23.11.82, e seu parágrafo dizem que a falta ou insuficiência de recolhimento de duodécimo sujeitará o contribuinte à multa de mora de 10%, se o contribuinte efetuar o pagamento do imposto dentro do exercício financeiro em que for devido, o que ocorreu no presente caso;

— que o artigo 17 do mesmo diploma legal diz que, no caso de apresentação de declaração fora do prazo, aplicar-se-á a multa de 1% ao mês sobre o imposto devido.

Novamente, em sessão de 14 de dezembro de 1983, este processo veio a julgamento por esta Câmara, quando foi anulada a decisão singular, através da seguinte ementa:

"IRPJ - PEREMPÇÃO - Se a empresa demonstrar, a través de intimação lavrada pelo próprio Fisco, que a data aposta neste documento pode levar a empresa a erro de contagem do prazo, a fiscalização não deve declarar perempta a impugnação, quando ela é apresentada dentro do prazo legal, se se baseasse nessa data da intimação".

Em seu recurso, de fls. 109 a 111, ainda diz:

1 - A decisão recorrida reconheceu ter havido o pagamento da totalidade do imposto, tendo aplicado, porém, uma multa descabida.

2 - As faltas de natureza formal sempre foram

penalizadas de forma mais benigna do que as infrações materiais, sendo injusto penalizar, de igual maneira, o contribuinte que deixou de pagar o imposto e o contribuinte que simplesmente deixou de apresentar a declaração em tempo, mas pagou o imposto.

3 - O inciso II do artigo 728 do RIR/80 não versa sobre a hipótese de pagamento de imposto sem declaração.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos tempestivamente tanto as impugnações como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

Esta é a ementa da decisão recorrida:

"Recolhimentos efetuados antecipadamente ao lançamento não descaracterizam o descumprimento da obrigação acessória (entrega da declaração de rendimentos), convertendo-se esta em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária cominada no artigo 728, inciso II, do RIR/80".

Data venia à digna autoridade recorrida, não vejo como deva prosperar tal penalidade, pois o citado inciso II diz que deverá ser aplicada a multa "de 50% (cinquenta por cento) sobre a totalidade ou diferença do imposto devido, nos casos de falta de declaração e nos de declaração inexata".

Frisamos a expressão, imposto devido, a fim de ressaltar o fato de que, no presente processo, tal não ocorreu, pois o contribuinte, como afirmou às fls. 10, não tendo sido jamais contestado pelo Fisco, "já em janeiro de 1980, do montante do Imposto de Renda devido no exercício, subdividiu-o em 12 (doze) quotas iguais que, consoante as normas então vigentes, foram regular e mensalmente recolhidas nos prazos fixados pela já referida instrução 81/79, e assim também, da mesma forma, as quotas correspondentes ao PIS". Além da fiscalização não ter contestado tal fato, houve o reconhecimento tácito por parte dela, pois no presente processo não se está exigindo imposto, mas simplesmente multa.

Portanto, no processo em foco é evidente o fato de que houve a entrega integral do imposto, existindo a falha

Acórdão nº 101-75. 717

da entrega da declaração extemporânea, pois entregue após a intimação.

Frise-se ainda o fato de que a origem do presente processo foi a notificação para se aplicar o arbitramento do lucro porque o contribuinte não apresentou em tempo a Declaração de Rendimentos, o que contraria, desde o início, a jurisprudência mansa e pacífica do Conselho de Contribuintes, quando entende que não se pode aplicar arbitramento de lucros só por falta da Declaração de Rendimentos, como faz certo o acórdão nº CSRF/ 01.0.222, de 04 de maio de 1982, da lavra do seu ilustre presidente, Dr. Amador Outereiro Fernández, com os seguintes dizeres:

"IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO - O início de procedimento ex officio não serve de fundamento para o arbitramento do lucro. Necessário se faz a verificação dos pressupostos que o autorizam e a observância da precedência quanto aos critérios adotados no seu cálculo. Distinção entre procedimento de ofício e arbitramento de lucro. A falta de apresentação de declaração de rendimentos e a subsequente omissão na prestação de esclarecimentos não foram arrolados pela lei com fundamento para o arbitramento do lucro. Compatibilidade entre o disposto nos artigos 77 e 78 do Decreto-lei nº 5.844, de 1943, e as normas do Decreto-lei nº 1.648/78".

No presente caso, nem sequer se fala de falta de declaração, nem de falta de explicações, mas somente que houve entrega extemporânea da Declaração, embora o imposto tenha sido recolhido regularmente através dos duodécimos. Como muito bem disse a ementa da decisão recorrida, houve extemporaneidade no cumprimento de uma obrigação acessória e não no cumprimento da obrigação principal, que é o recolhimento regular do imposto.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR.